



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: ANTONIO GOMES DA SILVA VESTUÁRIO
ENDEREÇO: Av. Carapinima, 2200 loja 143 Benfica - FORTALEZA - CE
CGF: 06.202.820-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.01366-2
PROCESSO Nº : 1/002593/2014

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPADO - Acusa os autos que a empresa deixou de recolher o ICMS Antecipado. Infringência ao Art. 767, do Decreto nº 24.569/97. Pnalidade aplicada, o Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, para o Art. 123, inciso I, alínea "d", da mesma Lei, por força da Súmula 6 do CRT. **JULGADO A REVELIA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº 2413/15

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata: "falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A empresa ora autuada deixou de recolher o ICMS antecipado correspondente aos DANFES 16710 e 16717, referente a aquisições interestaduais, conforme demonstrado em informação complementar e documentos anexos."



Processo:1/002593/2014

fls. 02

Julgamento : n° 2913/15

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 767, do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Informações Complementares fls. 3/4;
Mandado Ação Fiscal 2014.12154 fls. 5;
Termo de Intimação nº. 2014.13289/outros fls. 6/8;
Protocolo Entrega AI/Documentos 2014.07374 fls. 14;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 13.

Ê, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração ora em julgamento se reporta a falta de recolhimento do ICMS Antecipado.

No caso “sub judice” observamos que a empresa foi intimada através do Termo de Intimação nº. 2014.13289, fls.6 a efetuar o recolhimento do ICMS relativo as operações de entradas interestaduais, conforme relatório anexo, em face ao não cumprimento procedeu-se a lavratura do auto de infração, datado de 18.06.2014.



Processo:1/002593/2014
Julgamento : nº 2413/LS

fls. 03

No presente caso, o fiscal acostou aos autos como prova do ilícito denunciado as consultas ao Sistema SITRAM fls. 8.

Apesar de ter sido o contribuinte intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS Antecipado.

Diante da prova da materialidade colhida pelo fiscal e da conduta omissiva da empresa, entendemos que efetivamente não houve o recolhimento do ICMS Antecipado.

A questão que põe à análise não comporta dúvidas quanto à licitude do ato administrativo praticado, visto que ocorreu infringência aos dispositivos legais vigente, como prescreve o art. 767 do Decreto 24.569/97 **“in verbis:”**

“Art. 767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do IMCS sobre a saída subsequente.” (gn)

Ante a leitura do artigo acima, não paira a menor dúvida acerca da obrigação do adquirente de recolher à Fazenda Estadual o imposto incidente, dever este atribuído por expressa disposição legal.

Pela sistemática de Tributação Antecipada do ICMS, deve ser cobrado de todas as mercadorias que adentrarem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído, conforme está demonstrado na consulta ao sistema, acostada pelo autuante.



Processo:1/002593/2014
Julgamento : n° 2513/15

fls. 04

Aludida cobrança fora decorrente da necessidade de se estabelecer meios de controle mais eficazes no processo de tributação e de arrecadação do ICMS concernente às operações de entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação para efeito de comercialização neste Estado.

Portanto, acatamos em parte, a autuação referente à falta de recolhimento Antecipado por entradas de mercadorias, cujas informações constam no sistema corporativo de dados da Sefaz.

Vale ressaltar que o autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, no entanto fixou o valor da multa compatível com a sanção do art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, por força da Súmula 6 do CRT, que é a efetivamente correta, senão vejamos:

“Caracteriza, também ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...



Processo:1/002593/2014
Julgamento : n° 2523/15

fls. 05

d) falta de recolhimento do imposto, no todo em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido; “

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 2.597,25 (dois mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

VALOR DO ICMS	- R\$	1.731,50
VALOR DA MULTA	- R\$	865,75
TOTAL RECOLHER	- R\$	2.597.25

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 08 de outubro de 2015.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário